



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073/000.032/93-04
RECURSO Nº. : 79.654
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1982
RECORRENTE : CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ
SESSÃO DE : 07 de Dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.240

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Cancelamento da exigência relativa ao exercício de 1989, face a Resolução nº 11/95 do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.163, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073/000.032/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.240

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros mencionados no texto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000032/93-04

RECURSO Nº: 79.654

ACORDÃO Nº: 101-89.240

RECORRENTE: CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA.

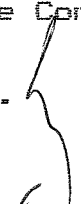
R E L A T O R I O

A CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 35.844.059/0001-49, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073/000032/93-04

Acórdão nº 101-89.240

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000028/93-29, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de dezembro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir as parcelas de Cr\$ 1.588.142,26 e Cr\$ 133.000.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992, bem como dispensar a incidência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 sobre o lucro distribuído de Cr\$ 3.854.575,05.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator